CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

OFICIE – SE
02 / 05 / 2018
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: ENCAMINHA O ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA EM PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.

REQUERIMENTO Nº 82/2018

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do município de São João da Boa Vista em permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, para conhecimento e providências.

ANTEPROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do município de São João da Boa Vista em permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente"

Art. 1º - Ficam, as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de São João da Boa Vista, obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§ 3º- Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais aos estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto.

§ 4° - A presença das doulas depende de expressa autorização da parturiente que, deverá informar previamente à unidade de saúde, que comunicará ao profissional médico, desde que não seja parto normal.

Art. 2° - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de São João da Boa Vista, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1° – Entende-se como materiais de trabalho das doulas, a serem utilizados no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI – demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2° - Os materiais a serem utilizados nas salas de parto normal não necessitam de esterilização.

§ 3° - Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada.

Art. 3° - Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4° – As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município, farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação, contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III – enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

V - cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO.

Art. 5° - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1° sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação;

III – se estabelecimento privado, multa de R$ 1.500,00 (hum mil, quinhentos reais). Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1° - Competirá, ao Órgão Gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2° - Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, para a capacitação das doulas.

Art. 6° - O não cumprimento da vedação instituída no caput do artigo 3° sujeitará às doulas:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a partir da segunda ocorrência.

Art. 7° - O cumprimento do disposto nesta lei não acarretará despesas para o Município de São João da Boa Vista.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de abril de 2018.

JOSÉ EDUARDO DOS REIS
VEREADOR – PSB

JUSTIFICATIVA

Embora a atividade das "Doulas" seja louvável, principalmente quando acalma a parturiente, tornando muitas vezes o trabalho de parto mais afável, ainda não há uma regulamentação da atividade, bem como de cursos de formação com carga horária e grade curricular uniformizados, existindo desde cursos de três horas, na modalidade online, até cursos presenciais de 360 horas. Além disso, não há qualquer órgão profissional ou conselho fiscalizador da atuação das "Doulas" e de sua formação. Não obstante, a entrada de materiais não esterilizados, utilizados pelas "Doulas" no centro cirúrgico, pode trazer riscos à parturiente e ao procedimento médico. O objetivo do presente projeto não é extinguir a atividade das "Doulas", ao contrário, o que se pretende é uma formalização prévia da atividade e a integração da "Doula", devidamente formada e treinada, ao Sistema Único de Saúde (SUS) e à equipe médica, para a posterior edição de Lei que torne obrigatória a autorização da presença da mesma no ambiente hospitalar. Ausente a regulamentação da atividade profissional da "Doula" e sua implementação junto ao SUS, torna-se inviável a cobrança por tal serviço no setor público, uma vez que o serviço público deve ser gratuito e universal, conforme preceituam a Constituição Federal e a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Além disso tal procedimento não consta no rol dos honorários profissionais dos planos de saúde e seguradoras, e da mesma forma impedem a cobrança por tais procedimentos.